



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 1143/16	DATA: 04/10/2016	
LOCAL: Plenário 11 das Comissões	INÍCIO: 14h49min	TÉRMINO: 16h37min	PÁGINAS: 34

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO

Reunião destinada a apreciar o Termo de Instauração do Processo nº 10, de 2016, referente à Representação nº 11, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, e o sorteio da lista tríplice.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenção inaudível.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Senhores, como não há necessidade de quórum, de acordo com o Regimento, para a instauração de processos, eu vou começar instaurando o processo que temos aqui. Enquanto isso, vamos ver se começa o movimento aqui. Os gabinetes estão avisados que já estamos iniciando os trabalhos. Vamos ver se pelo menos dá número para começarmos os trabalhos.

Há sobre a mesa Termo de Instauração do Processo nº 10, de 2016, referente à Representação nº 11, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, e o sorteio da lista tríplice.

Então, para este item, não é necessário quórum. Eu poderia fazê-lo inclusive em reunião interna no gabinete da Presidência do Conselho de Ética, mas, já que hoje há quatro processos para serem instaurados, vamos começar instaurando esse processo. Enquanto isso, estaremos nos movimentando. Os gabinetes devem avisar aos seus Deputados que estamos começando a sessão, para ver se conseguimos quórum para iniciar, já que, por duas vezes, eu tentei instaurar os processos para dar início e não consegui.

Vamos iniciar convocando a Secretária.

Depois da análise de quem pode ser e quem não pode ser, em função dos impedimentos, por ser do mesmo Estado, do mesmo bloco, do mesmo partido, sobram os Deputados participantes: Alberto Filho, Marcos Rogério, Nelson Meurer, Paulo Azi, Sérgio Moraes, Tia Eron, João Carlos Bacelar, Leo de Brito, Sandro Alex, Valmir Prascidelli, Wellington Roberto, Zé Geraldo, Betinho Gomes.

Como já temos vários processos e, no sorteio da sessão anterior, eu coloquei os suplentes, vou chamá-los.

Há treze titulares e seus suplentes: Carlos Marun; André Fufuca, que está licenciado; Mauro Lopes, que é Relator; Washington Reis, que é do Rio de Janeiro, do mesmo Estado. Todos esses estão impedidos.

Então, os suplentes são: Carlos Marun, Covatti Filho, Genecias Noronha, Jozi Araújo, Marcelo Aro, Onyx Lorenzoni, Ricardo Izar, Ronaldo Carletto, Silas Câmara, Vinicius Carvalho, Assis Carvalho, Capitão Augusto, Jorginho Mello, Bebeto, Eliziane Gama, Giuseppe Vecchi.



Os impedidos são: André Fufuca, que está licenciado; Mauro Lopes, que é Relator; Washington Reis, que é do Rio de Janeiro; Laerte Bessa, que é representado; Wladimir Costa, que é representado; Júlio Delgado, que já é Relator; Nelson Marchezan Junior, que está disputando a Prefeitura de Porto Alegre e está no segundo turno; Professor Victório Galli, que também está licenciado; Odorico Monteiro, que é Relator; Subtenente Gonzaga, que é Relator; José Carlos Araújo, que é Presidente. Então, esses são os impedidos.

Então, há 29 Deputados e 16 Suplentes. Há pouca gente. Eu mesmo vou sortear. *(Pausa.)*

Primeiro nome sorteado: Deputado Ricardo Izar.

Deputado Relator, V.Exa. pode fazer o favor de vir sortear mais um aqui? *(Pausa.)* Deputado Zé Geraldo.

Mais um. *(Pausa.)* O Deputado Leo de Brito foi o terceiro sorteado. Ou seja, Deputados Leo de Brito, do PT; Zé Geraldo, do PT, e Ricardo Izar, do PP de São Paulo.

Estes foram os três nomes sorteados para a representação.

Alteração do Processo nº 10/2016 referente à Representação nº 11/2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Jean Wyllys. *(Pausa.)*

Termo de Instauração.

Recebo o Processo Disciplinar nº 10, de 2016, nos termos da Representação nº 25, de 2001, modificada pela Resolução nº 02/2011, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Intime-se o Deputado representado, entregando-lhe cópia integral da respectiva representação e dos documentos que a instruem.

Registre-se e autue-se a representação.

Cumpra-se.

Está instaurado o processo em desfavor do Deputado Jean Wyllys.

Vamos aguardar o quórum para dar início à sessão.

(Pausa.)



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Essa reunião foi convocada para instauração do Processo nº 10, de 2016, referente à Representação nº 11, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, e para apresentação, discussão e votação dos seguintes processos disciplinares:

1 - Processo Disciplinar nº 6, de 2016, referente à Representação nº 7, de 2016, do Partido Verde, o PV, em desfavor do Deputado Jair Bolsonaro;

2 - Processo Disciplinar nº 7, de 2016, referente à Representação nº 8, de 2016, do Partido Social Cristão, PSC, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, do PSOL do Rio de Janeiro;

3 - Processo Disciplinar nº 8, de 2016, referente à Representação nº 9, de 2016, do Partido dos Trabalhadores, PT, em desfavor do Deputado Wladimir Costa, do Solidariedade do Pará;

4 - Processo Disciplinar nº 9, de 2016, referente à Representação nº 10, de 2016, do Partido dos Trabalhadores, PT, em desfavor do Deputado Laerte Bessa, do PR do Distrito Federal.

Encontram-se sobre as bancadas cópias das atas das reuniões deste Conselho de Ética realizadas nos dias 6 e 13 de julho e 10 de agosto de 2016.

Indago aos Srs. Parlamentares se há necessidade da leitura das referidas atas.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Solicito dispensa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) - Pedido de dispensa aceito.

Em votação.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

Não havendo Deputados que queiram modificá-las, coloco em votação as atas.

Os Srs. Deputados que aprovam as atas permaneçam como se encontram.



Aprovadas.

Aprovadas as atas referentes às reuniões do Conselho de Ética realizadas nos dias 6, 10 e 13 de agosto de 2016.

Informo que foram designados os seguintes Relatores aos processos disciplinares: Deputado Odorico Monteiro, para o Processo nº 6, de 2016, em desfavor do Deputado Jair Bolsonaro, em substituição ao Deputado Wellington Roberto, que declinou da relatoria; o Deputado Júlio Delgado, para o Processo nº 7, de 2016, em desfavor do Deputado Jean Wyllys; o Deputado Subtenente Gonzaga, para o Processo nº 8, de 2016, em desfavor do Deputado Wladimir Costa, e o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Sérgio Moraes, para o Processo nº 9, de 2016, em desfavor do Deputado Laerte Bessa.

Os Deputados Jean Wyllys, Wladimir Costa e Laerte Bessa apresentaram manifestações prévias acerca das respectivas representações.

As manifestações dos representados foram divulgadas no sistema eletrônico da Câmara dos Deputados e estão expostas na pasta que foi distribuída aos Srs. Deputados.

Antes da abertura desta reunião, instalamos a Representação nº 11, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, e fizemos um sorteio. Foram sorteados os seguintes Deputados: Ricardo Izar, Leo de Brito e Zé Geraldo. Oportunamente, indicarei o escolhido.

Em 30 de setembro de 2016, foi protocolado, no Conselho de Ética, Ofício nº 18.782, de 2016, do Supremo Tribunal Federal, comunicando prejudicado o Mandado de Segurança nº 34.037, impetrado pelo ex-Deputado Eduardo Cunha contra o Presidente do Conselho de Ética, este Deputado que vos fala.

Ordem do Dia.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Passou neste colegiado, registrou presença e fez um apelo o eminente Deputado Júlio Delgado, Relator do Processo nº 7, item 3 da pauta, para que seu processo fosse colocado no final dos trabalhos.

É a ponderação que faço a V.Exa., atendendo ao pedido do Deputado Júlio Delgado.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) - V.Exa. está pedindo a inversão?

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Isso, para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Aleluia) - Há algum Deputado contra?

Não havendo quem esteja contra, coloco-o em votação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovada a inversão de pauta, colocando o processo em que o Deputado Júlio Delgado é o Relator como último item dos trabalhos. *(Pausa.)*

Com relação à apreciação dos pareceres preliminares, a ordem dos trabalhos será a seguinte: inicialmente passarei a palavra ao Relator para a leitura do relatório do parecer preliminar; em seguida, o representado ou seu procurador terá o prazo de até 20 minutos para a sua manifestação, podendo ser prorrogado por mais 10 minutos; ato contínuo, será devolvida a palavra ao Relator para a leitura do seu voto; em seguida, passarei à discussão do parecer.

Já estão abertas as três listas de inscrição: para os membros do Conselho, para não membros e outra para Líderes e Vice-Líderes, referentes a cada processo.

Primeiramente, chamarei os membros do Conselho, que poderão usar da palavra por até 10 minutos. Os Deputados não membros poderão usar da palavra por até 5 minutos. Os Líderes usarão da palavra pelo tempo destinado as suas Comunicações de Lideranças e os Vice-Líderes poderão usar da palavra em substituição ao seu Líder, mediante delegação por escrito.

Após a discussão, passa-se à votação do parecer preliminar pelo painel eletrônico.

A ordem vai ser a seguinte: item 2 da pauta, que é justamente a apresentação, discussão e votação do parecer preliminar referente ao Processo nº 06, Representação nº 07/16, do Partido Verde, em desfavor do Deputado Jair Bolsonaro. Relator: Deputado Odorico Monteiro.

O Deputado Jair Bolsonaro não se encontra presente. Há aqui algum advogado com procuração do Deputado Jair Bolsonaro? *(Pausa.)* Ninguém.



Então, solicito ao Relator, Deputado Odorico Monteiro, que tome assento à Mesa.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, sugiro a V.Exa., considerando que não está presente o representado e não houve a designação de defensor, que essa Presidência, dentro das possibilidades, designe, apenas para constar, um servidor da Casa ou do próprio Conselho como um defensor dativo, para não ser arguida, posteriormente, a nulidade do julgamento. *(Pausa prolongada.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, bem lembrado.

Eu estou chamando aqui uma funcionária *ad hoc* da Casa. Ela está vindo para cá.

Eu peço à Mesa para mandar distribuir o relatório aos Srs. Deputados.

Concedo a palavra ao Relator para a leitura do seu relatório referente ao processo em desfavor do Deputado Jair Bolsonaro.

O SR. DEPUTADO ODORICO MONTEIRO - Obrigado, Sr. Presidente.

Srs. Deputados, Sras. Deputadas, boa tarde!

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, peço à Mesa para mandar distribuir o relatório aos Srs. Deputados presentes, o que já está sendo feito.

O SR. DEPUTADO ODORICO MONTEIRO - "Processo nº 6, de 2016.

Representante: Partido Verde.

Representado: Deputado Jair Bolsonaro.

Relator: Deputado Odorico Monteiro.

I - Relatório.

O Partido Verde, por seu Presidente Nacional, José Luiz de França Penna, propôs Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em face do Deputado Federal Jair Bolsonaro, com base no inciso II do *caput*, e §§ 1º e 2º, todos do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25, de 2001.

O objeto da Representação cinge-se a pronunciamento do Representado, ocorrido em 17 de abril de 2016, por ocasião da votação, no Plenário desta Casa



Legislativa, do prosseguimento do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff.

No corpo da Representação, efetuou-se a seguinte transcrição do discurso do Representado, inserindo-se grifos:

*Nesse dia de glória para o povo brasileiro, tem um nome que entrará para a história nessa data, pela forma como conduziu os trabalhos nessa Casa. Parabéns, Presidente [da Câmara] Eduardo Cunha. Perderam em 64, perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve. Contra o comunismo. Pela nossa liberdade. Contra o Foro de São Paulo. **Pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra**, o pavor de Dilma Rousseff. Pelo Exército de Caxias, pelas nossas Forças Armadas. Por um Brasil acima de tudo, e por Deus acima de todos, o meu voto é “sim”.*

O Partido Representante aduz que o Deputado Representado tem o direito de expressar suas preferências e simpatias, mas que não poderia fazê-lo para enaltecer crimes ou criminosos. Salaria que essa citação, por tudo que o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra representou contra a democracia brasileira, os direitos humanos e o Estado de Direito, constitui-se em uma grave ofensa aos cidadãos do País e, muito especialmente, aos que sofreram torturas durante a ditadura.

Sublinha que esse Coronel, como todos sabem, comandou o DOI-CODI — Destacamento de Operações Internas de São Paulo, no período de 1970 a 1974, e foi acusado do desaparecimento e morte de pelo menos 60 pessoas. E, prosseguindo, afirma que outras 500 teriam sido torturadas nas dependências daquele órgão durante o comando de tal oficial. Assinala que, em 2008, tornou-se o aludido Coronel o primeiro militar a ser reconhecido pela Justiça como torturador durante a ditadura, falecendo de câncer aos 83 anos, em outubro de 2015.

Pontua que, para se ter uma ideia da repercussão negativa desse pronunciamento, a Procuradoria-Geral da República teria recebido 17.853



reclamações contra o teor da manifestação em tela e, por conta disso, havia decidido instaurar procedimento interno para investigar o caso.

Assinala que o Presidente da Secção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB/RJ informou que irá ao Supremo Tribunal Federal para pedir a cassação do mandato do Representado, e que, também, provocará a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Costa Rica, para que a entidade tome medidas que limitem a apologia à tortura no Brasil. Transcreve a seguinte manifestação de tal dirigente da OAB/RJ:

Vamos ao Supremo e até à Corte Interamericana de Direitos Humanos para discutir os limites da imunidade parlamentar e pedir a cassação dele. A apologia à tortura, ao fascismo e a tudo que é antidemocrático é intolerável.

Observa que essa declaração toma proporções ainda maiores quando é dada por autoridade, pessoa pública, e feita praticamente em cadeia nacional de televisão, eis que esse processo de votação foi transmitido ao vivo por todos os canais de televisão aberta — *Globo, Record, Bandeirantes, Cultura, TV Brasil, Rede TV, etc.*—, com exceção do Sistema Brasileiro de Televisão, SBT.

Consigna que a referida declaração de voto do Representado constituiu-se em uma verdadeira apologia ao crime de tortura, segundo o art. 287 do Código Penal, em um atentado contra os direitos humanos e em um desrespeito daqueles que foram torturados no período da ditadura militar.

Registra que tal conduta, salvo melhor juízo, mesmo que realizada por Deputado, no pleno exercício do seu mandato, é incompatível com o decoro parlamentar, exatamente por abusar de suas prerrogativas, a teor do estabelecido no inciso II do *caput*, e §§ 1º e 2º, todos do art. 55 da Constituição Federal, combinados com o inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25, de 2001.

Pede o acolhimento da Representação por quebra de decoro parlamentar e a adoção das medidas necessárias para a abertura de processo disciplinar, visando à apuração dos fatos e à conseqüente responsabilização do Representado por sua declaração, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Em 26 de abril de 2016, foi protocolada a Representação de fls. 2-9 perante a Secretaria-Geral da Mesa.

Em 11 de abril de 2016, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, o Deputado Waldir Maranhão, ao tempo em que reconheceu a subscrição da Representação pelo Presidente Nacional do Partido Verde, determinou o encaminhamento dos autos a este Colegiado.

Seguiu-se comunicação ao Representado.

Na reunião ordinária de 28 de junho de 2016, a Representação nº 7, de 2016, convolou-se no Processo Disciplinar nº 6, de 2016, com o sorteio dos Deputados Zé Geraldo (PT-PA), Wellington Roberto (PR-PB) e Valmir Prascidelli (PT-SP).

Seguiu-se a expedição de novo ofício, comunicando-se o Representado.

Em 5 de julho, o nobre Presidente deste Colegiado designou o Deputado Wellington Roberto como Relator. Em manifestação, no dia subsequente, o Deputado Wellington Roberto renunciou à relatoria.

Na mesma data, o Deputado Laerte Bessa apresentou a Questão de Ordem nº 29, de 2016, arguindo a suspensão dos Deputados do Partido dos Trabalhadores sorteados, em razão do item 157 do *Caderno de Teses*, aprovado no 5º Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores, pedindo-se, ao final, a realização de novo sorteio.

Em 14 de julho de 2016, é expedido novo ofício ao Deputado Wellington Roberto, reiterando sua designação como Relator, diante de sua reconsideração da manifestação declinatória.

Em 3 de agosto de 2016, o Deputado Wellington Roberto reafirmou sua impossibilidade de relatar o presente processo.

Em 10 de agosto de 2016, é realizado novo sorteio, exsurgindo os nomes dos Deputados Silas Câmara (PRB-AM), João Carlos Bacelar (PR-BA) e deste Relator (PROS-CE), vindo este último a ser designado como tal em 17 de agosto de 2016.

(...)

II - Voto do Relator.

A apreciação..."

(Pausa.)

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, pela ordem.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Pois não.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O Representado foi notificado, obviamente, para esta reunião e para, se querendo, apresentar a sua defesa, as suas razões?

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Foi notificado.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - É apenas para nos certificar. Eu sei que a Secretaria e a Presidência tomaram esse cuidado, mas, como ele não está presente, gostaria de apenas consignar que o Deputado foi notificado e convidado para aqui estar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Foi notificado através de ofício. Ele não está em Brasília, mas foi comunicado através de ofício.

Deputado Marcos Rogério, o § 5º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados diz o seguinte:

*“Art. 9º.....
§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo”.*

Ele foi notificado. Então, em qualquer outra fase do processo, ele também poderá se manifestar.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Perfeitamente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Todas as providências foram tomadas. Nós protelamos a instalação aqui. Esperamos passar as eleições. Ele foi avisado. Eu estive pessoalmente com o Deputado e falei com ele. Então, todas as providências para o processo nós tomamos. Porém, não podemos ficar sem poder... Se isso acontece, pode haver o seguinte: o Deputado não aparece, não manda ninguém, e o processo não anda.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - V.Exa. está correto, e eu o homenageio por isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não posso deixar de fazê-lo.

O Relator deixou o voto dele. Está aqui, lacrado. Nós vamos abri-lo. *(Pausa.)*
Passo às mãos do Relator o seu voto, que estava lacrado.



Deputado Marcos Rogério, outra coisa precisa ser dita. O Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diz o seguinte:

“Art. 9º Transcorrido o prazo de dez (sic) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Deputado não membro do Conselho.

Art. 10. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.”

Então, são essas todas as providências. O defensor dativo não seria nessa fase.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Seria na fase de instrução e julgamento. V.Exa. tem razão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Então, nada está sendo feito aqui que não esteja coberto pelo Regimento da Casa.

Com a palavra o Relator para ler o seu voto.

O SR. DEPUTADO ODORICO MONTEIRO - Passo a lê-lo.

“II - Voto do Relator.

A apreciação da admissibilidade desta Representação, por suas características, exige que se proceda a uma aproximação substancial do tema direitos humanos e a sua afirmação no processo civilizatório, situando a tortura em tal universo.

A) EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo André de Carvalho Ramos, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na



liberdade, igualdade e dignidade. São direitos essenciais para uma vida digna. Por esse motivo, eles apresentam uma superioridade normativa e são dotados da característica da universalidade, ou seja, são direitos de todos.

Os direitos humanos constituem ponto central nos Estados constitucionais, sendo inerentes à ideia de Estado Democrático de Direito. Um Estado no qual as pessoas não tenham liberdades básicas reconhecidas é um Estado arbitrário e, como bem demonstra a história, onde há arbitrariedade estatal, não há vida harmônica em sociedade, mas sim temor, perseguição e desrespeito ao ser humano. O Estado brasileiro adota a dignidade humana como um dos seus fundamentos, conforme positivado no art. 1º, III, da Constituição da República, a denotar um comprometimento com a afirmação dos direitos humanos.

É necessário pontuar que a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos pelo ordenamento brasileiro é consequência do processo de democratização iniciado em 1985. Nesse sentido, segundo a atual Secretária de Direitos Humanos, Flávia Piovesan, constatou-se a dinâmica e a dialética da relação entre democracia e direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez, essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, por meio da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

Nesse diapasão, insta salientar que a Declaração de Viena de 1993 declara que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Observe que o Direito Internacional dos Direitos Humanos constrói-se visando a resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos.

Nesse sentido, afirma Jürgen Habermas que o princípio da dignidade humana é a fonte moral da qual os direitos fundamentais extraem o seu conteúdo.

Para bem ilustrar o tema em análise, cabe citar novamente Flávia Piovesan:



Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a ideia da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal.

E continua a autora, dizendo:

É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana.

Analisando a evolução histórica dos direitos humanos desde a Antiguidade até a Idade Moderna, verificamos a existência de fragmentos desses direitos. O



Professor. Fábio Konder Comparato afirma que é possível encontrar fragmentos de uma preocupação com os direitos humanos em qualquer época da história da humanidade.

No entanto, o momento de afirmação dos direitos humanos se dá com as Revoluções Liberais ocorridas nos séculos XVII e XVIII (Inglesa, com o *Bill of Rights* de 1689; Americana, com a independência dos Estados Unidos e a Declaração de Virgínia; e a Francesa), o que demonstra a sua intrínseca correlação com valores democráticos.

Contudo, de acordo com a autora supracitada, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

A partir do pós-guerra, inicia-se a internacionalização dos direitos humanos como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Ainda nas palavras da mencionada especialista no tema:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos à pertinência à determinada raça: a raça pura ariana.

Continua a autora, afirmando que:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução



dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

Nesse contexto, vão surgir como marcos inaugurais dessa nova fase histórica, que é caracterizada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada 1 dia antes também no quadro da ONU.

Ressalte-se que, após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das Organizações Regionais, pertencentes aos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.

Dentre tais instrumentos internacionais, destaca-se a Convenção contra a Tortura e Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em Nova Iorque, em 10 de dezembro de 1984. Essa convenção foi assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985; aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 4, de 23 de maio de 1989; ratificada em 28 de setembro de 1989; e, finalmente, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

André de Carvalho Ramos afirma que:

Na mesma linha do que já estava disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos (Artigo V), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 7º), e na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis,



Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975, a Convenção veio também determinar que ninguém será sujeito à tortura ou à pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Cumprido consignar, consoante o aludido autor, que:

A proibição da prática da tortura é absoluta para a Convenção. Circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, não poderão ser invocadas como justificção da tortura em nenhum caso, nem a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificá-la. Entende-se que tal proibição absoluta da tortura é parte integrante do 'jus cogens' (norma imperativa) do Direito Internacional, ou seja, é hierarquicamente superior às demais normas comuns internacionais.

Ainda de acordo com ele:

A proteção internacional ao direito à integridade física gerou o dever dos Estados em tipificar o crime de tortura, bem como a sua tentativa e todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura, nos termos do art. 4º da Convenção. Trata-se de um mandado internacional expresso de criminalização.

Nesse ponto, cabe informar que fora aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional por 120 Estados, em 17 de julho de 1998, tendo entrado em vigor em 11 de abril de 2002. O Brasil foi um dos signatários originais do Estatuto, aprovado pelo Congresso Nacional com o Decreto Legislativo nº 112, de 2002.

O Estatuto de Roma incluiu na competência do Tribunal apenas quatro crimes, que, segundo declara o Preâmbulo *constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade*; a saber, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão (art. 5º). Caracterizada como crime contra a humanidade, a tortura encontra-se definida no



art. 7º, 2, e de forma mais satisfatória do que a adotada pela Convenção das Nações Unidas de 1984, pois não exige que o ato criminoso seja praticado por instigação ou com a aquiescência de um agente público ou outra pessoa no exercício de funções públicas.

Por fim, é necessário registrar que, em atendimento aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, foi publicada a Lei nº 9.455, em 7 de abril de 1997, tipificando a tortura no ordenamento jurídico pátrio.

É com base neste imprescindível pano de fundo que se procederá ao exame da admissibilidade da Representação.

B) A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E APTIDÃO DA REPRESENTAÇÃO

Compete a este Colegiado, na presente etapa procedimental, examinar se a Representação preenche os requisitos formais para o prosseguimento do processo de responsabilização por quebra de decoro parlamentar.

A despeito de a Representação não se fazer acompanhar por mídia com o pronunciamento em liça, por degravação oficial efetivada pela Câmara dos Deputados, ou por atalho (*hiperlink*) para sua obtenção, trata-se de peculiaridade que não prejudica o exercício da garantia da ampla defesa, tal qual inscrita no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República. Isso porque a conduta irrogada ao Representado é fato notório ou incontroverso, amplamente coberto, ao vivo, pela imprensa, durante sua prática, e, ulteriormente, alvo de aceso debate por todos os setores da sociedade. Tem-se, pois, como suficiente a transcrição realizada no corpo da peça introdutória para pavimentar a inauguração do rito disciplinar.

É de ver, também, que a Representação foi apresentada por partido político com representação no Congresso Nacional, subscrita por seu Presidente Nacional, como asseverado pelo então Presidente em exercício desta Casa, Deputado Waldir Maranhão.

Este átrio do rito destina-se a obstaculizar ataques levianos aos Congressistas, rechaçando representações que não narrem, em tese, a prática de comportamento que se amolde a alguma hipótese normativamente prevista como infração ético-disciplinar.



Assim, da peça inaugural, deve exsurgir a narrativa de conduta imputável a Parlamentar. Ademais, urge que tal ação ou omissão encontre correspondência com a previsão infracional.

Na espécie, a Representação narra comportamento que corporificaria suposto abuso de prerrogativa, na medida em que os Deputados podem e devem discursar com independência. Trata-se de prerrogativa assegurada no *caput* do art. 53 da Constituição da República: “Os *Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”.

Todavia, tal garantia não poderia se prestar, segundo se depreende da Representação, para veicular discursos tendentes a suprimir direitos e garantias fundamentais, mediante a apologia ao crime de tortura.

Percebe-se, também, que a peça incoativa aponta os indícios de autoria do Representado que, em data e local assinalados, teria abusado da prerrogativa precisada (*caput* do art. 53 da Lei Maior), e, assim agindo, teria dado ensejo à indigitada quebra de decoro, nos termos do § 1º do art. 55 do Texto Magno.

Embora não se possa falar propriamente em materialidade da infração, porquanto não teria deixado ela vestígios físicos (à semelhança do que ocorre com os casos aferíveis por meio de exame de corpo de delito), é, sim, possível, perceber que do comportamento do Representado houve um impacto na sociedade.

Conforme constou da Representação, quase 18 mil reclamações foram deduzidas perante a Procuradoria-Geral da República. Entrementes, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou sua indignação com o discurso do Representado.

O reflexo foi realmente amplo, tendo até mesmo a Organização das Nações Unidas externado repúdio ao comportamento do Representado:

Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos — ACNUDH expressou, nesta sexta-feira, 22, repúdio à retórica de desrespeito contra os direitos humanos durante a votação de admissibilidade do processo de impeachment presidencial na Câmara dos Deputados do Brasil, ocorrida no dia 17 de abril.



Em particular, o Escritório do ACNUDH condenou as manifestações do deputado federal Jair Bolsonaro em referência a Carlos Alberto Brilhante Ustra, reconhecido pela justiça brasileira e a Comissão Nacional da Verdade como torturador durante a última ditadura militar no País.

“Repudiamos qualquer tipo de apologia às violações de direitos humanos como a tortura, que é absolutamente proibida pela Constituição brasileira e pelo direito internacional”, disse o representante do ACNUDH para América do Sul, Amerigo Incalcaterra.

“Esse tipo de comentário é inaceitável, especialmente vindo de representantes das instituições brasileiras e eleitos por voto popular.”

O representante reiterou seu apelo ao Congresso Nacional, às autoridades políticas, judiciárias e a toda a sociedade brasileira a condenar qualquer forma de discurso de ódio, e a defender em toda circunstância os valores da democracia e da dignidade humana.

No mesmo sentido, expressou-se a Anistia Internacional:

“Ver essa homenagem ao Ustra deveria chocar e entristecer a todos que prezam a democracia, independentemente da posição política”, afirmou à BBC, Brasil Atila Roque, Diretor-Executivo da Anistia Internacional no Brasil.

Ademais, segundo o site Congresso em Foco:

Líderes de cinco partidos e o Instituto Vladimir Herzog protocolaram nesta quarta-feira (27) uma representação criminal contra o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ) na Procuradoria-Geral da República (PGR) por apologia à tortura e injúria. O parlamentar do PSC homenageou o coronel Carlos Brilhante Ustra durante a votação do impeachment de Dilma, no último



dia 17. Ustra foi chefe do Doi-Codi de São Paulo, um dos mais sangrentos centro de tortura do regime militar.

A representação, assinada pelo Psol, PDT, PCdoB, Rede, PT e pelo Instituto Vladimir Herzog solicita ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que apure as responsabilidades do Deputado em relação à sua fala, na qual ficou evidente o crime de apologia à tortura e ao torturador, na homenagem feita ao ex-coronel Brilhante Ustra.

Segundo a representação, “Bolsonaro fere o artigo 1º da Constituição Federal, que se refere à dignidade da pessoa humana”. O documento também acusa o Deputado de crime contra a honra. Segundo o texto ‘Bolsonaro se referiu ao coronel Ustra como ‘o pavor de Dilma Roussef’ — a presidente foi presa e torturada durante o regime militar no Brasil’, o que pode ser enquadrado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, que trata de injúria.

(...)

Na Internet, foi criada uma petição virtual na plataforma Avaaz para pedir a cassação do deputado. A manifestação online contou com mais de 150 mil apoiadores.

O ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, também Presidente de Honra do PSDB, ainda que favorável ao *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, tal qual o representado, sobre os fatos contidos na representação, conforme noticiado pela imprensa, *“também classificou como ‘estapafúrdia’ a declaração de Jair Bolsonaro. Para FHC, o PSDB, seu partido, deve repudiar as declarações”*. E prossegue a notícia, transcrevendo as palavras do ex-Presidente:

“É inaceitável que tantos anos após a Constituição de 1988 ainda haja alguém com a ousadia de defender a tortura e, pior, elogiar conhecido torturador. O PSDB



precisa repudiar com clareza essas afirmações, que representam uma ofensa aos cidadãos do País e, muito especialmente, aos que sofreram torturas”.

Logo, permito-me dizer que exsurge da representação uma materialidade política da conduta, traduzida na reverberação negativa das palavras do Representado em diversos setores da sociedade, tanto interna quanto internacionalmente.

Em *obiter dictum*, entendo prudente tecer algumas considerações acerca do papel deste Conselho de Ética. Conquanto se discuta, no âmbito do Poder Judiciário, acerca do alcance da imunidade parlamentar sobre a manifestação de opiniões palavras e votos, certo é que tal blindagem, nos próprios termos do *caput* do art. 53 da Constituição da República, condiz com a responsabilidade penal e civil, não se referindo à responsabilidade político-disciplinar. Assim, o exame que ora procedemos não possui os estreitos lindes que balizam a apreciação do Poder Judiciário. Aqui, a nossa liberdade é ampla, podendo-se, com tranquilidade, aferir em que medida o representado atuou relativamente aos preceitos éticos que devem nortear a atuação parlamentar.

Acredito que o presente processo cristaliza preciosa oportunidade para que se debata e delibere acerca do limite ético do discurso parlamentar. Será, realmente, que é possível se dizer qualquer coisa, quando se sobe à tribuna? Penso ser o tempo de se fazer uma reflexão acerca da imagem que temos perante a sociedade que representamos. Lembro que, tratando justamente da sessão plenária que julgou a admissibilidade do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, houve reportagem do jornal *The New York Times*, que nominou o Congresso brasileiro de circo, e não foi usada a expressão em seu principal significado, indicativa de elevado conteúdo cultural.

Ora, não é essa a imagem que a Nação brasileira merece e que desejamos para as presentes e futuras gerações.

Para bem entender a questão ora debatida, é fundamental compreender a teoria dos limites imanentes. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, invocando as lições doutrinárias de Sérgio Cavalieri Filho e Gilmar Ferreira Mendes, assentou:



Os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. (...)

Daí a precedente observação feita pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em trabalho concernente à colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e direito à honra e à imagem, de outro (...):

No processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

Pois bem, sob o signo da teoria dos limites imanentes, que informa a inadmissibilidade de direitos de natureza absoluta, é que devemos pensar que a manifestação parlamentar pode, sim, a depender dos termos, ultrapassar as barreiras da razoabilidade, tornando-se imoral, e, então, passível de sanção política. Note-se que um xingamento a colega parlamentar, a quebrantar o *fair play*, revela um desserviço à educação de nossas crianças e adolescentes que, assistindo-nos pela televisão ou pela Internet, poderão seguir o nosso exemplo negativo, ou — não sei o que é pior — poderão simplesmente afastar-se da política, diante da repulsa à arena, na qual se pode pensar que vige a máxima do vale-tudo. Extremando, agora, o cenário, a manifestação do Congressista pode, como constante da representação,



tingir-se, supostamente, do *hate speech* — discurso de ódio —, na contramão justamente daquilo que a Lei Maior trata como cláusula pétrea, no inciso IV do § 4º do art. 60.

Fechando o parêntese, creio que este Conselho não pode ficar a reboque da atuação das instâncias formais de controle, como a Procuradoria-Geral da República ou o Supremo Tribunal Federal. É importante que se desincumba da missão de controle do decoro, independentemente de tais foros processarem a atuação dos Parlamentares. O Pretório Excelso já teve oportunidade de admitir denúncia e queixa-crime em desfavor do representado, em razão de suposta apologia de crime e delito contra a honra, em cenário de ofensas proferidas contra uma Deputada Federal, mas que refletiriam formulação de menoscabo contra o gênero feminino.

Por outro vértice, a manifestação do representado, em tese, não se cingiria a macular a dignidade das mulheres, mas a agredir os direitos fundamentais como um todo, dado que a tortura, supostamente objeto de apologia, encontra-se hospedada no rol dos crimes contra a humanidade, na alínea “f” do § 1º do art. 7º — *Crimes contra a Humanidade* — do Estatuto de Roma. Desta maneira, cotejado com o fato enfrentado pelo Ministério Público Federal e pela Corte Constitucional (...), em um juízo ainda prefacial, diviso comportamento, no mínimo, de análoga relevância.

No estrangeiro, é possível colher precedentes em Estado com clara tradição democrática, segundo o qual a prerrogativa em tela não serviu para blindar a profusão do discurso de ódio:

Em 3 de dezembro de 2010, a Corte Municipal em Randers, Dinamarca, considerou o membro do Parlamento Dinamarquês Jesper Langballe (Partido do Povo Dinamarquês) culpado de discurso de ódio, com base no art. 266b do Código Penal dinamarquês”. (...)

A verossimilhança da imputação inserta na representação, em juízo de delibação, é robusta, pois o representado, ao proferir o seu discurso, em vez de tratar de “pedaladas fiscais” ou de decretos orçamentários, objeto da acusação de crime de responsabilidade que pesa contra a Presidente da República, retomou o ano de 1964, início do período da ditadura militar e, ao homenagear o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, não o ligou a predicados positivos, mas o vinculou ao



epíteto “pavor de Dilma Rousseff”. A manifestação parlamentar não se prestou, em juízo ainda perfunctório, para fundamentar o voto pela admissibilidade do *impeachment*, mas para enaltecer uma pessoa que teria causado “pavor”, convenhamos, não apenas à Presidente, mas também, supostamente, a outras pessoas, de diversas orientações políticas, como se percebeu da vultosa reação social.

Portanto, a meu sentir, a representação não é inepta, permitindo o exercício da ampla defesa, revelando, ademais, justa causa, indícios de autoria e materialidade política — ressonância social, no Brasil e no exterior — de suposto abuso de prerrogativa para lastrear o início do processo disciplinar em desfavor do representado.

E, ainda que assim não fosse, mesmo que remanescesse dúvida a respeito da viabilidade do prosseguimento deste processo, a diretriz que impera, nesta fase do procedimento, é a manutenção da marcha processual, como espelhado em emblemático precedente deste Conselho: *“A rejeição preliminar da representação somente é possível a par de segura ausência de justa causa. Não havendo ausência das condições de prosseguimento da representação, a dúvida se resolve em favor da sociedade, consoante o princípio do ‘in dubio pro societate’”*.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar oferecida em desfavor do Deputado Jair Bolsonaro, devendo o Processo nº 6 de 2016 prosseguir, para apuração de indigitada responsabilidade pela prática de abuso de prerrogativa parlamentar, notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.”

O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX - Peço vista, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, peço 1 minuto. Deixe-me encerrar.

Neste momento declaro iniciada a discussão do parecer preliminar do Deputado Odorico Monteiro. Estão inscritos os Deputados Marcos Rogério, do DEM, e Ricardo Izar, do PP.

O SR. DEPUTADO MAURO LOPES - O Deputado pediu vista.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Sim, eu vou conceder vista, mas eu tenho que anunciar o pedido. Estou anunciando o pedido de vista. O Deputado Marcos Rogério pediu vista.

V.Exa. vai falar ou vai pedir vista?

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, considerando que houve o pedido de vista, eu vou...

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Quem foi que pediu vista? Desculpe-me, eu pensei que tinha sido V.Exa.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Não, foi o Deputado Sandro Alex. Considerando o pedido de vista, eu trarei a minha manifestação na sessão seguinte, designada por V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - O.k.

Então fica concedida vista regimental ao Deputado Sandro Alex.

Apresentação e discussão do item 4.

O SR. DEPUTADO RICARDO IZAR - Sr. Presidente, cabe apresentação de voto em separado neste caso ainda?

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não. Ainda vamos ter que votar a admissibilidade, "sim" ou "não". Não cabe voto em separado. *(Pausa.)*

O Presidente não é infalível, também comete erros e diz erros. Portanto eu quero corrigir a tempo a informação que eu dei ao Deputado: cabe voto em separado. Neste caso, já existe aqui um voto em separado, do Deputado Marcos Rogério. Dentro do processo já existe um voto em separado...

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Na verdade eu apresentei manifestações, porque eu não conhecia ainda o voto do Relator, mas são votos, manifestações, em relação a esse assunto, que é um assunto caro ao colegiado do Conselho de Ética e à Casa também.

Eu apresentei em relação a esse, apresentei em relação ao processo do Deputado Jean Wyllys e apresentarei em relação aos dois que também estão aqui, pelo mesmo objeto: da imunidade relativa à fala.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Como disse o Deputado Marcos Rogério, ele apresenta a cada processo um voto em separado.



Então vamos guardar o voto do Deputado aqui e esperar o pedido de vista. Na volta discutiremos esse assunto.

Vamos divulgar, então, o voto em separado de V.Exa.

Item 4. Apresentação, discussão e votação do parecer preliminar referente ao Processo nº 8, de 2016, — Representação nº 09, de 2016, do Partido dos Trabalhadores, em desfavor do Deputado Wladimir Costa. Relator: Deputado Subtenente Gonzaga.

Peço ao Deputado Subtenente Gonzaga que tome assento.

Concedo a palavra ao Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, para leitura do seu relatório referente ao processo em desfavor do Deputado Wladimir Costa.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, prezados companheiros e conselheiros deste Código de Ética, vou apresentar o nosso parecer preliminar, o nosso relatório:

“O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 09, de 2016...

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, por favor, só quero saber uma informação: alguém já checkou se o Deputado Wladimir Costa se encontra em seu gabinete? Ele também foi intimado? Foi notificado? Hoje já ligaram para o gabinete do Deputado Wladimir Costa? Por favor, liguem para o gabinete do Deputado Wladimir Costa.

Por favor, Deputado, pode continuar.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - “O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 09, de 2016, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Wladimir Costa, do Solidarietà do Pará, com fundamento no art. 4º, inciso I — abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional —, art. 55, § 1º da Constituição Federal e no art. 5º, inciso IV — usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento —, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o representante que:



‘Não obstante no exercício regular da atividade parlamentar, o representado adota postura incompatível e atentatória à Casa na medida em que desborda injustificadamente da crítica política, acobertada pelo manto da imunidade constitucional, para desferir ofensas aleatórias ao Partido dos Trabalhadores e seus filiados.

Pois em reunião do Conselho de Ética do dia 7 de junho próximo, passado, restou consignado nas notas taquigráficas — dentre outras barbaridades — o que se segue:

‘Juntando tudo o que o PT roubou e que ainda vai aparecer, meus amigos do Conselho de Ética, se juntar o que foi roubado por Pablo Escobar, somar com o que foi roubado pelo Marcola, do PCC, Comando Vermelho, Fernandinho Beira-Mar, se juntar tudo, não dá 1% do que esse pessoal do PT roubou. São bilhões de reais roubados de tudo quanto é Ministério em favorecimento, transações ilícitas. Aí, sim, há o crime. Aí existem provas cabais. É fato, é crível que esse partido destruiu o Brasil. Eles são responsáveis por mais de 12 milhões de mães e pais de famílias que perderam os seus empregos, são responsáveis pelo falimento econômico do nosso Brasil. Para esses, sim, há provas cabais.

Senhoras e senhores, nós vamos votar aqui daqui a pouquinho. O PT é um partido indecente. O PT é um partido da vergonha. O PT é um partido sujo. A maioria dos seus integrantes, eu não vou dizer que são todos, mas acredito que 99,99% dos petistas são bandidos da pior periculosidade.

O Eduardo Cunha teve a coragem, sim, de bancar, de patrocinar, dentro do contexto legislativo, a cassação de Dilma Rousseff, o fim e sepultamento de Lula. E em



breve haverá o encarceramento de muitos outros membros dessa quadrilha: Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais, Vereadores, líderes dali, líderes de assentamento, líderes sindicais, tudo atrás das grades’.

Argumenta, ainda, que o representado age com mero escopo de promoção pessoal de discutível alcance e indiscutível desvio de finalidade da atividade parlamentar; jamais na busca do bem comum.

Relata, por fim, que o Deputado Wladimir Costa se valeu de suas prerrogativas parlamentares para atingir a honra de pessoas e da instituição que as congrega, razão pela qual pugna pela aplicação da penalidade de perda de mandato ou, sucessivamente, da pena de suspensão de prerrogativas regimentais.

O representado apresentou defesa prévia junto ao Conselho de Ética, alegando, em síntese, que sua conduta se encontra abarcada pela imunidade material, de forma que o presente processo deve ser arquivado já nesta fase de apreciação preliminar, ‘*ante a sua inépcia e total descabimento’.*”

Eis o breve relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Encerrado o relatório, vamos distribuir o voto aos Srs. Deputados.

Passo a palavra ao Relator para proferir seu voto, que já está sendo distribuído aos Srs. Parlamentares.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - “Voto.

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação *sub examine*.

No que tange à aptidão, destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a partido político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de partido político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.



No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido dos Trabalhadores, Sr. Rui Goethe Falcão. Além disso, o PT é partido político com representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para subscrever o pleito.

O representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

Outrossim, este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de justa causa, que, por sua vez, possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico, ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível.

Após exame apurado do exórdio, porém, entendemos que, conquanto a autoria e a materialidade dos fatos declinados na representação estejam devidamente demonstradas, tanto em vídeo quanto em notas taquigráficas, a conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico.

Com efeito, inicialmente devemos destacar que, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, entendemos que a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal não transfere um cheque em branco aos Parlamentares, para que digam absolutamente qualquer coisa sobre qualquer um.

Nesse mesmo sentido, o penalista Fernando Galvão sustenta que a imunidade material não abrange a responsabilidade disciplinar ou política do parlamentar, de forma que *'uma manifestação inadequada pode levar o Parlamentar a responder perante a própria casa legislativa por ofensa ao decoro da classe'*. Afinal, deve-se ter em conta que a imunidade material surgiu para proteger os Parlamentares frente à intromissão de outros Poderes, mas não em relação ao próprio Poder a que pertence.



O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já asseverou que *‘o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político’* (Petição nº 5.647, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Nessa mesma toada, judiciosos foram os ensinamentos externados pelo Ministro Celso de Meio, do Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgado que, embora tenha tido como objeto principal a análise do alcance, no plano da responsabilidade civil, da garantia da imunidade parlamentar em sentido material, abordou, de forma clara, a possibilidade de punição político-parlamentar por abuso dessa prerrogativa, conforme se constata:

‘Imunidade parlamentar em sentido material (inviabilidade). Discurso proferido por deputado na tribuna da casa legislativa. Entrevista jornalística de conteúdo idêntico ao do discurso parlamentar. Impossibilidade de responsabilização civil do membro do poder legislativo. Pressupostos de incidência da garantia constitucional da imunidade parlamentar. Prática ‘in officio’ e prática ‘propter officium’. Recurso conhecido e provido.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) exclui a responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (...), ou externadas em razão deste (...), qualquer que seja o âmbito espacial (...) em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa Legislativa.

A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, ‘caput’, da Constituição da República, consagrou diretriz que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (...), já reconhecia em favor do membro do Poder Legislativo a exclusão de sua responsabilidade civil como



decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica.

Essa prerrogativa político-jurídica — que protege o Parlamentar em tema de responsabilidade civil — supõe para que possa ser invocada que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. (...)

Se o membro do Poder Legislativo, no obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição consórcia da própria Casa legislativa a que pertence. (...)

A controvérsia jurídica suscitada na presente causa, envolve questão impregnada do mais alto relevo político-constitucional, pois concerne à discussão em torno do alcance no plano da responsabilidade civil, da garantia da imunidade parlamentar em sentido material.

Mostra-se oportuno observar, presente esse contexto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da EC 35/2001, que deu nova fórmula redacional à regra inscrita no art. 53, 'caput' da Constituição, já havia firmado entendimento no sentido de estender o alcance da imunidade material ao plano da responsabilidade civil, em ordem a impedir que o membro do Poder Legislativo pudesse ser



condenado ao pagamento de indenização pecuniária por palavras, opiniões, votos ou críticas resultantes da prática do ofício legislativo.

Cumpre relembrar, neste ponto, que o plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 210.917/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, assim se pronunciou:

‘A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela. (...)’

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) - Deputado Subtenente Gonzaga, Relator da matéria, estamos neste momento com a Ordem do Dia aberta no plenário. Portanto, não podemos mais deliberar a partir desta hora, deste momento.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) - V.Exa. termine a leitura. Nós apenas vamos ouvir a leitura e encerrar a sessão.

Fica automaticamente convocada, para amanhã, a pauta remanescente, às 14h30min, também no Plenário 8.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, vou deixar consignada já a antecipação do pedido de vista ao parecer do eminente Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) - Nós não podemos deliberar. Vamos analisar.

V.Exa. pode concluir a leitura, Deputado Gonzaga. Após o final, encerraremos a sessão.

Vou verificar há possibilidade de o pedido de vista ficar para esta sessão ou para a de amanhã. Comunicaremos V.Exa., Deputado Marcos Rogério.

V.Exa. pode concluir o seu relatório.



O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Sr. Presidente, pergunto se, uma vez distribuído o parecer, posso ir à conclusão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) - V.Exa. pode.

O relatório foi distribuído a todos os Parlamentares?

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Está.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) - V. Exa. tem a palavra, para a conclusão.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - “Em que pese, porém, entendamos, com amparo em tudo o que foi exposto, que o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter muito cuidado para que não se utilize desse expediente para *“perseguir parlamentar ameaçando de cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares”*.”

Afinal, devem-se garantir aos congressistas as prerrogativas que lhes possibilitem emitir suas opiniões, sem que os atormente o receio de ser sancionado por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da importantíssima missão constitucional que possuem.

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar.

Feitas essas considerações e efetivada atenta análise do arcabouço probatório até então existente, todavia, denota-se que o representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante votação levada a efeito perante este Conselho de Ética no processo iniciado em face do Deputado Eduardo Cunha, utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.

Deve-se reconhecer, portanto, que não houve excesso de linguagem, na medida em que o Representado explicitou, embora de forma incisiva, sua opinião política sobre o Partido dos Trabalhadores.

Assim, mesmo que não concordemos com as opiniões externadas de forma dura pelo representado e até condenemos esse tipo de postura, não podemos, à luz do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados, chegar a outra



conclusão senão a de que a sua fala, ainda que tenha afetado a dignidade daquele aos quais se referiu, não configurou grave irregularidade no desempenho do seu mandato, passível da admissibilidade da presente representação.

Por fim, urge explicar que, da análise dos julgamentos levados a efeito neste Conselho de Ética, verifica-se que houve o arquivamento das demais representações que veiculavam situações semelhantes, envolvendo a livre manifestação de Deputados, o que nos leva a adotar, em razão do postulado da isonomia, o mesmo posicionamento na presente hipótese.

Efetuadas tais digressões, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, impõe-se o término do processo.

III - Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, admitindo os demais pressupostos, voto pela ausência de justa causa para o acolhimento da representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face do Deputado Wladimir Costa, do Solidariedade do Pará, arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) - Esse é o relatório.

Deputado Subtenente Gonzaga, teve início a Ordem do Dia no plenário. O Deputado Marcos Rogério retirou o pedido de vista. Não temos, portanto, pedido de vista.

Convoco sessão para amanhã às 14h30min, com a pauta remanescente de hoje que estará à disposição de todos no *site* da Câmara.

Retornaremos amanhã, no Plenário 8, às 14h30min.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a reunião.